

Aprovado por Deliberação em 27/03/70

INTERESSADO - RENATO GANDARA SILVEIRA

ASSUNTO - Regularização de vida escolar

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATORA - Conselheira MARIA DA IMACULADA LEME MONTEIRO

HISTÓRICO: O presente protocolado, encaminhado pela Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, teve origem num pedido do Colégio Aliança, para a conferência e autenticação da ficha modelo 18, de RENATO GANDARA SILVEIRA, relativa ao curso ginásial, por Inspetor da 7ª DESN.

O sr. Inspetor designado para essa incumbência relata o Sr. Delegado o seguinte: (fls.6)

1º) O referido aluno foi "reprovado" no ano letivo de 1965 na 3ª série do curso ginásial no Colégio "12 de Outubro", em matemática, com a média 4,1.

Essa situação está perfeitamente caracterizada em sua ficha escolar que contém "carimbada" a palavra "reprovado" e ainda a seguinte observação: - "reprovado" - nada impede sua matrícula na 3ª série do ciclo ginásial em qualquer estabelecimento congênere como repetente.

2º) Em 1966, ano em que deveria repetir a 3ª série, foi matriculado na 4ª série do Colégio "Costa Braga", onde concluiu o ciclo ginásial, sob a seguinte alegação inscrita em sua ficha modelo "8". "Admitido na 4ª série em virtude da média de aprovação em 1965 ser quatro (4)". Foi solicitado do Colégio "Costa Braga" anexar os comprovantes ou fotocópias das determinações da autoridade competente na época. O sr. Diretor do referido Colégio esclareceu que a situação do aluno em tela é análoga à de outro aluno, ao qual foi aplicado o despacho da Inspetoria Federal Seccional aposto na ficha escolar de Luiz Glycério Gracie de Freitas Filho. Na xerocópia da ficha desse aluno consta a seguinte observação: "O aluno, reprovado em 1964 no Colégio "Doze de Outubro", foi considerado aprovado no Colégio "Costa Braga", no mesmo ano letivo, pelo critério de aprovação desse estabelecimento (mínimo, nota 4), validado o curso ginásial ao aluno pela inspetoria Seccional de São Paulo (Parecer 10.050/70 - em 27 de junho de 1970).

São Paulo 04 de agosto de 1970

Ass. CECÍLIA LOBO DA COSTA RUIZ Inspetora de
Ensino

PROCESSO CEE-Nº 306/74
873/74

PARECER CEE-Nº

O Parecer exarado no processo nº 10.050/70 da extinta Inspetoria Seccional, cuja cópia fornecida pela Sra. Inspetora instruiu o processo, se refere ao caso particular de Luiz Glycério de Freitas Filho, face à irregularização encontra na sua vida escolar, ou seja, a mesma ora em questão.

A Inspetora não reconheceu haver fundamentação legal que justificasse o fato. Ao contrário, afirmou o seguinte:

"Na época em que ocorreu esse fato, alguns estabelecimentos estavam a dar errônea interpretação ao Parecer nº 28/64, do CEE, que mandava aplicar ao aluno transferido as normas regimentais do novo estabelecimento."

Consoante esse Parecer, um aluno reprovado, por exemplo, em 1ª época, em duas disciplinas, numa escola que só admitia 2ª época em uma disciplina, poderia prestar regularmente esses exames, em 2ª época, em Colégio cujo regimento admitisse 2ª época em duas disciplinas.

Não poderiam, entretanto, as suas notas, insuficientes na escola de origem, sofrer apenas uma reinterpretação à luz do novo regimento, como o fez o Colégio "Costa Braga", em relação ao interessado.

Considerando, todavia, que parece não ter havido má-fé, por parte do estabelecimento e do aluno; considerando que, tivesse sido o caso levantado, na ocasião, pela fiscalização competente, teria sido ele corrigido a tempo, como se verificou em situações semelhantes; considerando que a aprovação do aluno, no ano seguinte, demonstra que se encontrava ele em condições de frequentar a série subsequente, estando assim ressaltado o aspecto pedagógico da questão, somos de Parecer que se valide sua 3ª série ginasial. O despacho desse processo foi aplicado por analogia ao caso em tela, que se deu na mesma época.

APRECIÇÃO:As razões aventadas pela Inspetoria Seccional no Parecer relativo ao processo nº 10.050/70 são realmente justas. Numa época de insegurança que se seguiu à promulgação da L.D.B. nº 4024/61, se admite tenha aido flexibilidade errôneas, face a diversos Pareceres que concederam flexibilidade até então inexistentes no ensino.

CONCLUSÃO:Face ao exposto, somos de Parecer que seja convalidada a matrícula do aluno RENATO GANDARA SILVEIRA na antiga 3ª série ginasial do Colégio "Costa Braga", assim como os atos escola-

PROCESSO CEE-Nº 306/74

PARECER CEE-Nº 873/74

res subsequentes por ele praticados.

São Paulo, 27 de março de 1974 a) Conselheira MARIA
DA IMACULADA L. MONTEIRO - Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR, THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1974

a) Conselheiro ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA
Presidente em exercício